



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – CPL/COFEN

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2020

PAD Nº 1.205/2019

Com amparo no que prescrevem o art. 24 do Decreto n.º 10.024, de 20/09/2019, e o item IV do instrumento convocatório supracitado, a empresa **GSI – GESTÃO DE SEGURANÇA INTEGRADA – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI**, inscrita no CNPJ de n.º 14.534.490/0001-10, apresentou pedido de impugnação ao teor do Edital do certame, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de vigilância armada e desarmada e segurança patrimonial para a sede do Conselho Federal de Enfermagem – Cofen.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1 Preliminarmente, cumpre ressaltar que a referida empresa apresentou a impugnação de forma tempestiva, de acordo com o artigo 24 do Decreto n.º 10.024/2019, bem como no subitem 4.1 do Edital em evidência, que prevê o protocolo no prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO DA **GSI – GESTÃO DE SEGURANÇA INTEGRADA – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI**

Em breve síntese, a impugnante requer:

“ Ocertame em tela prevê a utilização de armamento não letal (spray de pimenta) em todos os postos de vigilância, conforme itens 2.4 do Edital² e 6.1 e 6.8³, do Termo de Referência.

(...)

Tais produtos se encaixam na definição de PCE – Produtos controlados pelo Comando do Exército⁴ – e possuem sua aquisição controlada, consoante o artigo 77 do mesmo Decreto⁵:

Dessa forma, fica claro que as licitantes que pretendam participar do presente certame devem comprovar estarem autorizadas a adquirir tais equipamentos, pois de tal comprovação depende a análise da capacidade técnica da licitante para prestar o serviço objeto do contrato.

*Tal afirmação se torna mais verdade na medida em que o item 6.1 do Termo de Referência prevê que **tais equipamentos deverão ser submetidos previamente à aprovação da contratante**, ou seja, a licitante que seja declarada vencedora do certame deverá possuir tais equipamentos a pronto emprego no momento da contratação.*



(...)

Do pedido

Diante do que foi relatado, requer o deferimento da impugnação ora interposta para alterar a cláusula XIII do Edital para que conste na lista de documentação referente à habilitação técnica e jurídica empresa licitante a autorização expedida pelo Exército Brasileiro para aquisição de armamento menos-letal – espargidor de gás pimenta.”

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

3.1 Inicialmente, vale registrar que todos os atos administrativos praticados no âmbito deste Conselho Federal observam os princípios administrativos que o vinculam, os quais são revestidos, em especial, de legalidade, e se encontram em plena consonância como disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

3.2. Quanto ao mérito da peça de impugnação, levando em consideração todos os requisitos técnicos e administrativos do certame, bem como as normas que regem o procedimento licitatório, entende-se que:

3.2.1 A impugnante alega que as licitantes devem comprovar, durante a fase de habilitação no processo licitatório, a autorização expedida pelo Exército Brasileiro para aquisição de borrifador de gás de pimenta.

3.2.2 Quanto aos fatos argumentados, a área técnica desta autarquia (fl.242), manifestou da seguinte forma:

“ Os argumentos da impugnante em relação à necessidade da correta documentação em relação aos itens e atividades das participantes tem relação com a avaliação de qualificação técnica da empresa.

Ocorre que a Administração Pública só contrata o que é legal e, portanto, uma empresa que exerça atividade de vigilância e não esteja regular em relação a quaisquer dos itens exigidos nesse edital seria desclassificada.

Em suma, não vemos necessidade de se colocar em edital uma cláusula específica em relação ao que foi impugnado. Ao contrário do alegado, uma empresa que não tenha todas as condições de exercer as atividades exigidas em edital de acordo com a lei e suas exigências será desclassificada desse certame. Faz parte do recebimento do objeto a regularidade do quadro de pessoal, conseqüentemente da habilitação técnica dos vigilantes e de seus equipamentos de trabalho.”

4. Diante ao exposto, com base nas normas e princípios jurídico-administrativos que regem a matéria e levando-se em consideração o entendimento mais recente do egrégio Tribunal de Constas da União, bem como com o que tem julgado o Judiciário, concluímos pelo **INDEFERIMENTO** da peça de impugnação.



Cofen
Conselho Federal de Enfermagem

CPL/Cofen
Fls. _____

5. Nesse passo, fica mantida a data de 01/09/2020, às 09h00min (Horário de Brasília), para realização do certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 18/2020.

Obs.: Este julgamento encontra-se disponível no site do cofen (www.cofen.gov.br) e no site do comprasnet (www.comprasnet.gov.br).

Brasília, 28 de agosto de 2020.

Atenciosamente,


LUIZ GUSTAVO PAULA DE MENEZES JÚNIOR
PREGOEIRO